



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 196 / 2007

SESSÃO Nº 33 de 13/02/2007

PROCESSO DE RECURSÓ Nº 1/0493/2005 AI: 1/200413669

RECORRENTE: CEREALISTA ROCHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo atuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento singular, de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi autuada sob a acusação de omitir vendas de 16.450 sacas de açúcar, no montante de R\$ 329.000,00, no exercício de 2002, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada argumenta que sendo a mercadoria tratado nos autos sujeita ao regime de substituição tributária, não existe cobrança de imposto e, sem que seja devido o imposto, não pode haver cobrança de multa, razão pela qual pede a improcedência da autuação.

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância.

A empresa entra com recurso voluntário com os mesmos arrazoados da impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da procedência do feito e a douta PGE, através de seu representante, retifica o entendimento, sugerindo a parcial procedência da autuação aplicando o artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias (açúcar), sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 329.000,00, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.



O feito fiscal foi julgado procedente na instância monocrática, aplicando-se multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário argumentando que, sendo a mercadoria tratada nos autos sujeita ao regime de substituição tributária, não existe cobrança de imposto e, sem que seja devido o imposto, não pode haver cobrança de multa, razão pela qual pede a improcedência da autuação.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos que o recorrente infringiu a legislação ao não emitir documento fiscal quando da venda da mercadoria.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Todavia, em relação à sanção imposta, equivocou-se o autuante ao aplicar a sanção prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Deveria ter sido aplicada a sanção prevista no artigo 126 do mesmo diploma legal, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, inclusive observando sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, aplicando a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRÇES

É O VOTO.

DECISÃO

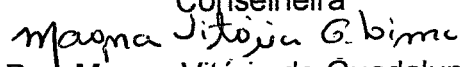
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
recorrente: **CEREALISTA ROCHA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época da infração, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2007.

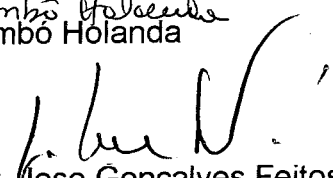

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Matheus Ariana Neto
Procurador do Estado